SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007828-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **EDEMIR CARLOS MORETTI**Requerido: **ALINE CLAUDIA ALUMINO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido uma motocicleta a Cícero Florentin da Silva, o qual presentearia a ré, sua mulher.

Alegou ainda que o pagamento não foi completado, de sorte que almeja a que seja transferido o veículo de seu nome.

A ação foi inicialmente promovida também contra Cícero, mas o autor realizou pedido de desistência a propósito (fl. 15), devidamente homologado (fl. 18), e em consequência se analisa a postulação apenas em face da ré.

Com essa ressalva, fica claro na contestação de fl. 19 que a ré não teve ligação com a transação em apreço.

Esta teria sido realizada por seu ex-marido, Cícero, e a única participação da ré consistiu em fazer dois pagamentos ao autor.

Diante dessa divergência, o autor foi instado a fazer prova de sua versão, sob pena de se reputar que a ré realmente não teve liame com os fatos (fl. 20), mas não demonstrou interesse a tanto (fl. 25).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pedido inicial.

O autor desde o início aventou que vendera a motocicleta para o ex-marido da ré e quando ela deixou claro que não participou do negócio não se aproveitou para fazer prova em sentido contrário.

Conclui-se, pois, na esteira do que já fora aventado a fl. 20, que não poderá a ré ser responsabilizada por ato que não praticou.

Restarão ao autor as providências que reputar cabíveis contra Cícero, não podendo aqui ser resolvida a pendência apresentada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA